

MENSAGEM A-Nº 004/2025 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 576, DE 2023

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 576, de 2023, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.989.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a disponibilizar aulas de formação de defesa pessoal e de gerenciamento e crise para professores e funcionários da Secretaria da Educação, com a finalidade de habilitá-los a lidar com situações de conflito e de violência nas escolas da rede estadual de ensino.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, inicialmente, que a Secretaria da Educação, ao manifestar sua oposição à medida, ressaltou que o gerenciamento de crises nas escolas públicas estaduais é ação estratégica contemplada no Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar – Programa Conviva SP, instituído pela Resolução n.º 48, de 1 de outubro de 2019, e que formações alinhadas à temática foram oferecidas e serão oportunizadas aos profissionais da educação, por favorecerem o clima escolar positivo.

Para fins de implementação do Programa Conviva – SP a escola pode contar com o Professor Orientador de Convivência – POC, “docente apto para desenvolver ações para a melhoria da convivência escolar, com vistas à melhoria da aprendizagem, contribuindo para um clima escolar positivo por meio de um ambiente colaborativo, solidário e acolhedor, além de promover a articulação para a participação ativa da família na vida escolar dos

estudantes e o fortalecimento da rede de proteção social no entorno da comunidade escolar, promovendo a aproximação entre os serviços de assistência e saúde mental”.

Portanto, o tema da propositura constitui objeto de capacitação e formação continuada, e goza, no âmbito da Administração Pública estadual, de destaque no projeto pedagógico.

Sob outro vértice, como tenho afirmado, na apreciação de casos análogos, a instituição de programas envolvendo órgãos e servidores configura tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1.391, ADI n.º 1.182, ADI n.º 1.470, ADI n.º 1.144, ADI n.º 2.808, ADI n.º 3.180, e ADI n.º 1.594).

Nessa perspectiva, a medida, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos (artigos 2º a 4º), em virtude de seu caráter acessório, também revelam-se inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da

inconstitucionalidade por arrastamento (ADI n.º 1.144, ADI n.º 3.255, ADI-ED n.º 2.982, ADI n.º 173, e ADI n.º 4.009).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo disponibilize as aulas de formação de defesa pessoal e de gerenciamento de crise (artigo 1º), pois o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC n.º 2.367).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 576, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.